



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Natureza Jurídica do Contrato de Imagem do Atleta Profissional de Futebol no Brasil e os
Efeitos do seu Inadimplemento

Renan Vieira Aniceto

Rio de Janeiro
2014

RENAN VIEIRA ANICETO

**A Natureza Jurídica do Contrato de Imagem do Atleta Profissional de Futebol no Brasil
e os Efeitos do seu Inadimplemento**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A NATUREZA DO JURÍDICA DO CONTRATO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO BRASIL E OS EFEITOS DO SEU INADIMPLEMENTO

Renan Vieira Aniceto

Graduado pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro.

Resumo: Não há entendimento pacificado tanto em sede de jurisprudência quanto em de doutrina acerca da natureza jurídica do contrato de imagem do atleta profissional de futebol no Brasil. Os vultosos valores desses contratos fazem com que a definição da natureza jurídica seja de extrema importância, pois repercutem na esfera do direito civil, do direito trabalhista e do direito tributário. Da mesma maneira, a natureza jurídica desse contrato é fundamental para definir os efeitos do inadimplemento desse contrato. Assim, o objetivo central do trabalho é abordar a estrutura e as peculiaridades dessa modalidade contratual para chegar a conclusão sobre a natureza jurídica dele, bem como apontar os efeitos do inadimplemento de acordo com a natureza jurídica.

Palavras-chave: Civil. Contratos. Contrato de Imagem de Atleta. Natureza Jurídica. Efeitos do Inadimplemento.

Sumário: Introdução. 1. Abordagem Histórica do Direito Desportivo. 2. Conceito, Princípios e Requisitos de Validade dos Contratos. 3. Peculiaridades e Efeitos do Inadimplemento do Contrato de Imagem de Atleta Profissional de Futebol. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais praticado e assistido no Brasil, por esse motivo, mobiliza a atenção de boa parte da população brasileira. Essa abrangência, ligada ao clamor popular, fez com que sociedades empresárias se interessassem em expor suas marcas junto aos clubes de futebol.

Dentre as formas de exploração da marca, as sociedades empresárias começaram a despende altos valores para que os clubes estampassem suas marcas nos uniformes de jogo.

Depois de anos auferindo lucro com a exposição de das marcas nos uniformes utilizados durante as partidas de futebol, os clubes perceberam que os atletas, por serem os personagens principais do espetáculo esportivo, poderiam servir de instrumento para aumentar a exposição do próprio clube e das marcas parceiras.

Assim, os contratos entre clubes e sociedades empresárias passaram a movimentar valores ainda mais altos, pois os atletas intensificaram a divulgação das marcas nos meios de comunicação, através de propagandas publicitárias dos produtos dessas marcas em diferentes meios de comunicação.

A partir disso, tornou-se necessário um instrumento jurídico que viabilizasse a exploração da imagem do atleta por seus respectivos clubes. O instrumento criado foi o contrato de imagem, fazendo com que o atleta sirva ao mesmo tempo como jogador e “garoto propaganda”, e receba separadamente por ambas funções.

Nesse contexto, o foco do presente trabalho é apresentar e elucidar a controvérsia acerca da natureza jurídica do contrato de imagem do atleta profissional de futebol. Pois, a definição dessa natureza jurídica repercute diretamente em questões tributárias, previdenciárias, em definição de competência, dentre outras, dependendo do entendimento que seja adotado, principalmente no caso de inadimplemento contratual por parte do clube.

Para tanto, inicialmente será discutido sobre quais são os sujeitos que figuraram na celebração do contrato de imagem de atleta profissional de futebol e quais são os objetivos para ambas as partes em celebrar esse contrato, apresentando-se que o contrato de imagem de atleta profissional de futebol é celebrado entre clubes de futebol e pessoas jurídicas criadas pelos atletas somente para a celebração desse contrato, bem como apontar que o objetivo desse contrato é explorar a imagem do atleta mediante uma contraprestação pecuniária.

Em seguida, será apontada a divergência nos posicionamentos doutrinário acerca da natureza jurídica do contrato de imagem em estudo, ilustrando que parte da doutrina entende

que o contrato em estudo tem natureza salarial, enquanto outra parte da doutrina posiciona-se no sentido de a natureza jurídica desse contrato ser simplesmente contratual.

Na sequência, será levantada a discussão sobre qual Justiça deve julgar a lides envolvendo inadimplemento do contrato de imagem de atleta profissional de futebol, bem como, se é possível afirmar que o contrato de imagem do atleta profissional no Brasil é utilizado apenas para burlar normas trabalhistas, tributárias ou previdenciárias. A partir disso, será indicado que as lides envolvendo inadimplemento do contrato de imagem de atleta profissional de futebol é julgado na maioria das vezes na Justiça Estadual, mas que algumas vezes a Justiça do Trabalho entende competente para isso, defendendo-se que apesar de excepcionalmente o contrato de imagem do atleta profissional de futebol no Brasil ser usado para burlar normas trabalhistas, tributárias e previdenciárias, a regra é que esse contrato não seja usado para esse fim.

A próxima importante questão que será apresentada é sobre os efeitos jurídicos de se adotar o entendimento pela natureza salarial de contrato no caso de inadimplemento do contrato de imagem do atleta profissional de futebol por parte do clube ou, na mesma situação, se entender que o contrato de imagem do atleta profissional de futebol possui natureza contratual. Esclarecendo que no caso de inadimplemento do contrato em estudo, se for adotado o entendimento de que esse contrato tem natureza jurídica salarial haverá repercussão nas esferas trabalhista, tributária e previdenciária. Por outro lado, se for adotado que a natureza jurídica é simplesmente contratual, não há repercussão nas áreas trabalhistas, tributária e previdenciária, restando consequências na esfera cível apenas.

O presente trabalho, portanto, utilizará a metodologia do tipo bibliográfica, descritiva e parcialmente exploratória, com objetivo de apresentar a discussão acerca da natureza jurídica do contrato de imagem do atleta profissional de futebol no Brasil, passando a defender e fundamentar o entendimento de que o contrato de imagem de atleta profissional de

futebol tem natureza jurídica contratual e não salarial. A partir disso, pretende-se esclarecer que o inadimplemento desse contrato não repercute nas esferas trabalhista, tributária e previdenciária, gerando efeitos somente na área cível.

1. SUJEITOS E OBJETIVOS DO CONTRATO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

No Brasil, o contrato de imagem do atleta profissional de futebol é celebrado entre “clubes de futebol” e pessoas jurídicas criadas pelos atletas com fim específico para celebração deste negócio jurídico.

Os “clubes de futebol” são entidades desportivas, que na maioria dos casos possuem atletas praticando outras modalidades desportivas amadoras, além do futebol profissional. Tais entidades são criadas, via de regra, na forma de associação ou sociedade civil sem fins lucrativos, destacando-se a possibilidade de constituição em sociedade empresária, na forma do art 27. da Lei n. 9.615/98.

A imagem a ser explorada, por meio do contrato em discussão como instrumento, é a dos atletas profissionais de futebol. Entretanto, não é pessoa física que figura como sujeito na relação contratual, e sim pessoa jurídica criada pelo atleta com a finalidade precípua de celebrar o contrato de imagem.

A criação dessa pessoa jurídica é motivada pela menor carga tributária incidente na pessoa jurídica em comparação à pessoa física, no que diz respeito ao imposto de renda. Isto é, o contrato de imagem é celebrado por pessoa jurídica criada pelo atleta que terá sua imagem explorada, como forma encontrada para menor incidência de impostos.

Surge a discussão acerca da legalidade da criação da pessoa jurídica para essa finalidade, que deve ser dirimida em sede de direito tributário, e não em sede de direito cível como no presente estudo.

Após esclarecer que os clubes e as pessoas jurídicas criadas pelos atletas são os sujeitos da relação jurídica em estudo, é pertinente apontar o objetivo de ambos com esse instrumento.

Para o clube de futebol, o objetivo de celebrar contrato de imagem, paralelo ao contrato de trabalho, com uma pessoa jurídica criada por um atleta profissional é explorar a imagem deste, por meio da associação da imagem do atleta à produtos ou a publicidade midiática, e assim, auferir renda.

Nas palavras de Alexandre Agra Belmonte a cessão da imagem tem como objetivo para o clube em relação ao atleta a “exploração de sua imagem pessoal para efeito de publicidade, por meio de contrato civil paralelo ao de emprego, denominado cessão de imagem”¹.

Gearcarlo Borges Caruso, em análise mais aprofundada do tema, indica que

Os clubes de futebol hoje têm interesses, vínculos comerciais e compromissos que vão muito além da atividade desportiva, ou seja, da negociação de jogadores. Os clubes passaram a ser patrocinados por grandes empresas interessadas em lucrar com o futebol, mediante a associação da imagem dos atletas aos seus produtos, frente ao prestígio perante os torcedores. Nasceu, assim, grande interesse comercial na exploração da imagem do atleta, associada a conceitos positivos, como saúde, liderança, sucesso profissional e pessoal, vitória, glamour e etc.²

Nesse contexto, pode ser notado a importância do contrato de imagem para os clubes de futebol, tendo em vista os vultuosos salários que os atletas profissionais de futebol

¹ BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos Jurídico-Trabalhistas da Relação de Trabalho do Atleta Profissional. In: MACHADO, Rubens Approbato; et al. *Curso de Direito Desportivo Sistemico V.2*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 459.

² CARUSO, Geancarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; et al. *Curso de Direito Desportivo Sistemico V.2*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 495.

recebem, gerando um elevado custo mensal, e conseqüentemente sendo necessário a arrecadação de valores para quitar essa responsabilidade financeira. Ou seja, o contrato de imagem com os atletas servirá para o clube como um meio de arrecadação, através do uso da imagem em diferentes modos de exploração por meio da publicidade.

Da mesma forma, mas no outro polo da relação, o atleta tem como objetivo, ao celebrar o contrato de imagem com o clube de futebol, perceber um valor extra ao seu salário regular como empregado do clube contratado para jogar futebol. Isto é, vendo sob a ótica do atleta, ele permitirá que sua imagem seja explorada em produtos e na mídia de uma maneira geral, recebendo em troca determinado valor mensal em dinheiro.

O atleta que joga melhor, marca mais gols e conquista mais fãs, tem condição de celebrar contrato de imagem com valores mais altos, pois a exploração de sua imagem gera maior retorno para a sociedade empresária, que paga ao clube de futebol para explorar a imagem do atleta.

Por esse motivo, tornou-se prática comum atletas brasileiros profissionais de futebol consagrados no exterior, ao retornarem para jogar por clubes brasileiros, celebrarem contratos de imagem com valores tão altos que ultrapassam os valores dos próprios contratos de trabalho. Isso indica que, em alguns casos, explorar a imagem do atleta é mais lucrativo para o clube de futebol que o trabalho como jogador de futebol desempenhado por ele.

Por outro lado, boa parte dos atletas não desperta interesse algum nas sociedades empresárias em relação a exploração de imagem para divulgação de produtos, e ainda assim, os clubes pactuam contratos de imagem de altos valores com eles.

Essa contradição aparente é um dos motivos do surgimento da discussão acerca do ponto central do presente estudo, qual seja, a natureza jurídica do contrato de imagem, porque os clubes de futebol passaram a usar, algumas vezes, o contrato de imagem como

mecanismo de fraude para responsabilidades trabalhistas e tributárias. Essa controvérsia será apresentada de forma aprofundada nos capítulos seguintes, bastando, neste momento, apenas a pontuação do tema.

Economicamente a sistemática do contrato de imagem funciona da seguinte maneira: os clubes celebram o contrato de imagem com o atleta, para explorar a sua imagem e estabelecendo uma contraprestação pecuniária mensal. Por outro lado, os clubes celebram contratos de patrocínio e publicidade com sociedades empresárias, nos quais estas últimas utilizam as imagens dos atletas em seus produtos ou marcas, pagando aos clubes valores suficientes para arcar com bom percentual dos custos que os clubes possuem.

Apresentados os sujeitos do contrato de imagem, bem como o objetivo de cada um ao celebrá-lo, deve ser explicado no tema seguinte o debate acerca da divergência no posicionamento doutrinário sobre a natureza jurídica do contrato de imagem em estudo.

2. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

A maior repercussão dessa divergência se dá no direito do trabalho, por esse motivo, a doutrina que mais se aprofunda no tema é a do referido ramo. Entretanto, a definição da natureza jurídica do contrato de imagem do atleta profissional de futebol também repercute no direito civil, pois como o próprio nome induz, trata-se de um contrato.

A doutrina ligada ao direito do trabalho inicia sua argumentação diferenciando remuneração e salário. ³“Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho.” Enquanto que remuneração é

³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 683.

a soma do salário com as gorjetas, entendendo-se esta última como os valores pagos por terceiros em contraprestação ao serviço, de acordo com a definição do art. 457 da CLT.

Na vertente que acredita na natureza salarial do contrato de direito de imagem, os ensinamentos do professor ⁴Zainaghi:

Já com o contrato de direito de imagem é diferente, pois neste, quem remunera o atleta é o próprio clube empregador. Ora, se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos. Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos do dispositivo legal supra (art. 457 da CLT). Concluimos, portanto, que o pagamento efetuado em virtude do direito de imagem integra o salário do atleta para todos os efeitos legais (FGTS, Férias, 13º salário etc.).

Assim, observa-se que essa parte da doutrina aponta que é o empregador que paga o atleta no contrato de imagem, por esse motivo, entendem haver uma fraude e uma conseqüente nulidade na pactuação deste contrato. Concluem que os respectivos valores fazem parte do salário do jogador. Portanto, o contrato de imagem do atleta profissional de futebol teria natureza jurídica salarial, o que obrigaria aos clubes arcar com os respectivos encargos, que serão apresentados em capítulo mais a frente.

Por outro lado, para ilustrar o entendimento cível, devemos iniciar conceituando o instituto contrato. Nas palavras do doutrinador ⁵Caio Mário da Silva Pereira:

É um negócio jurídico bilateral, e de conseguinte exige o consentimento; pressupõe, de outro lado, a conformidade com a ordem legal, sem o que não teria o condão de criar direitos para o agente; e, sendo ato negocial, tem por escopo aqueles objetivos específicos. Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico (nº 82, supra, vol. I), podemos definir contrato como o “acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos.

⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas*. 2.ed.. São Paulo: LTr, 2004. p. 36-37.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V.3, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 7

Definição que complementa esta última é a do professor e magistrado Carlos Gustavo Vianna Direito, que em seu livro sobre a teoria geral dos contratos conceitua como:

Assim, o contrato traduz uma operação econômica sendo o meio adequado para a circulação de riquezas. Nessa linha, o contrato sempre terá por fim criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial, sendo, pois, fonte principal do nascimento das obrigações.⁶

Através da análise dessas duas definições, o contrato pode ser definido como o acordo de vontades, e portando ato bilateral, com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir efeitos numa relação jurídica de natureza patrimonial. Pertinente é elucidar que em algumas situações a vontade do contratante não é clara como patrimonial, entretanto, ⁷“se o conteúdo do negócio for economicamente valorável e movimentar riquezas estar-se-á diante do contrato”.

Após a conceituação, cabe apontar os requisitos de validade do contrato, que são previstos no art. 104 do Código Civil, que determina:

A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Esses requisitos podem ser divididos em subjetivo, objetivo e formal. O subjetivo trata da capacidade das partes; o objetivo sobre a possibilidade do objeto; e o formal sobre a forma prescrita ou não defesa em lei.

Portanto, essa parcela dos doutrinadores entende que preenchidos os requisitos de validade não há que se falar em natureza salarial, pois o contrato de trabalho e o contrato de imagem do atleta profissional de futebol mostram-se como negócios jurídicos distintos. Destacando-se que no primeiro há subordinação, dependência e habitualidade, elementos caracterizadores do contrato de trabalho, tendo como objeto o labor do atleta através da

⁶DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. *O contrato*- Teoria Geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 1.

⁷ibid, 2.

prática do esporte, enquanto no segundo, além de não haver esses elementos, o objeto é a exploração da imagem do jogador, através de sociedades empresárias interessadas em fazer divulgação de seus produtos e de suas marcas atrelando as a popularidade do atleta.

Para elucidar a parte da doutrina que defende que o contrato de imagem do atleta profissional de futebol possui natureza contratual, as palavras do professor ⁸Álvaro Melo:

Já o direito de imagem, ou seja, - “o direito de ninguém ver seu retrato, físico ou social, exposto em público sem seu consentimento” – tem tido larga aplicação na esfera desportiva, com os clubes ajustando com os atletas (que geralmente constituem pessoas jurídicas para, licitamente, reduzir as incidências tributárias e encargos previdenciários), o direito de uso de sua imagem. É evidente que a cessão do direito de uso da imagem, no plano teórico-jurídico, é ajuste de natureza civil e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde a exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração da atleta empregado.

O direito de imagem é personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade, fora da situação do espetáculo desportivo, com vistas a angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que não se categorizam como vínculo de subordinação ou de dependência atrelada a contrato de trabalho desportivo.

Tal autor afasta a natureza salarial do contrato de direito de imagem, contudo enfatiza que tem sido prática comum o uso deste contrato para contornar o pagamento proporcionais que refletem nos outros direitos trabalhistas por parte do clubes empregadores. Assim como os atletas, que deixam de pagar 27.5% para o imposto de renda e contribuem com apenas 8,5%, já que para este contrato é necessário abrir uma pessoa jurídica, e esta é a alíquota paga pela empresa.

Nesse contexto, se o contrato de imagem tem como objetivo divulgar produto ou marcar através da exploração da imagem do atleta que tem amplo alcance, só faz sentido celebrá-lo se o jogador tiver grande popularidade, tal como, atletas consagrados ou os chamados “craques”, pois são esses que possuem milhares de fãs, a ponto de ser rentável. A contrario senso, se o jogador é desconhecido, não sentido de possuir muita fama, não há

⁸ MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.136.

justificativa para pactuar um contrato de imagem, principalmente com valores vultuosos, pois não haverá exploração de sua imagem.

Assim, observando essa construção e as diferentes correntes doutrinárias, podemos concluir que preenchidos os requisitos de validade, tem-se verdadeiramente uma relação contratual. Entretanto, se o contrato de imagem do atleta profissional de futebol tiver como objetivo se esquivar de encargos, estará fraudando a lei, restando caracterizada a nulidade, com fundamento no disposto no art. 166 do Código Civil:

É nulo o negócio jurídico quando:
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

Nessa última hipótese, se o contrato é nulo, o valor nele pactuado deve ser considerado como verba salarial.

3. JUSTIÇA COMPETENTE PARA JULGAR LIDES ENVOLVENDO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE IMAGEM DO JOGADOR PROFISSIONAL

As ações oriundas da relação de trabalho são de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ⁹(art. 114, I da CRFB/88).

Enquanto isso, a Justiça Comum Estadual tem competência residual, isto é, será competente quando não for da competência de nenhuma das Justiças Especiais, dentre essas a trabalhista, nem da Justiça Federal. Ressalta-se que a competência dessas últimas são delimitadas pela CRFB/88 ¹⁰(art. 111 a 122), não havendo previsão para elas do julgamento de lides envolvendo rescisão de contratos entre particulares.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 set. 2014.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 set. 2014.

A partir da referida delimitação, é que o entendimento em relação à natureza do contrato de imagem do jogador profissional de futebol, tratado no capítulo anterior, faz diferença para determinar qual é a Justiça que deve julgar as lides envolvendo o tema em estudo.

Pois, se restar entendido que o contrato de imagem tem natureza salarial, significa que existe uma relação de trabalho, e a lide oriunda dela será de competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar. Entretanto, se o entendimento for pela natureza contratual, a competência será da Justiça Comum especial para processar e julgar as respectivas lides.

Na prática processual não se observa suscitação de conflitos de competência, e o processo acaba sendo julgado pela Justiça em que é ajuizada a ação.

As lides envolvendo inadimplemento do contrato de imagem de atleta profissional de futebol são ajuizadas na maioria das vezes na Justiça Comum Estadual, principalmente nos casos em que o jogador não está mais no clube, e deseja receber valores inadimplidos pelo clube.

Porém, nas situações que em o jogador se desentende com o clube ainda com o contrato de trabalho em vigência, o comum é que as ações sejam ajuizadas na Justiça do Trabalho. Porque o advogado do jogador questiona o contrato de trabalho e o contrato de imagem ao mesmo tempo, pretendendo que os valores oriundos do contrato de imagem sejam reconhecidos como de natureza salarial, e conseqüentemente, sejam aplicadas todas as verbas indenizatórias trabalhistas, geradas pelo inadimplemento do contrato de trabalho.

Para ratificar a explanação, a seguir tem-se jurisprudência tanto na Justiça do Trabalho¹¹ quanto na Justiça Comum Estadual sobre o tema contrato de imagem de jogador profissional de futebol:

¹¹BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 7 Região. Relator: José Antonio Parente da Silva. 23.8.2006. Acesso em 18 set. 2014. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Informa/2007/6D_2007.html>.

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. O valor pago sob o epíteto de “Direito de Imagem” o foi independentemente de o atleta atuar pelo clube demandado, visto que o réu afirma em seu arrazoado que o autor sequer chegava a figurar no banco de reservas. Resta evidente que a remuneração do autor alçava a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). E o montante de R\$ 5.000,00 que lhe era pago a título de “Direito de Imagem” caracteriza verba salarial, ou seja, contraprestação pecuniária paga diretamente pelo empregador em virtude do trabalho efetivo ou potencial do empregado.(TRT 7º Região. Acórdão Processo 1433-2004-011-07-00-0.)

A partir desse julgado, relativo à ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, pode ser observado que as verbas oriundas do contrato de imagem foram entendidas como de natureza salarial.

Por outro lado, na Justiça Comum Estadual¹² encontram-se julgados ratificando a o entendimento natureza contratual.

EMENTA: Apelações. Ação de cobrança. Contrato de uso e exploração de imagem, celebrado entre Clube e atleta. Inadimplência do Clube, no pagamento das parcelas mensais estipuladas. Notificação do autor para a rescisão, segundo cláusula contratual, pleiteando a cobrança das parcelas vencidas, acrescidas da multa processual de 2% (dois por cento), além de verba estabelecida em contrato. O Estatuto Social do Clube, assunto interna corporis, não tem o condão de invalidar o contrato celebrado entre as partes. Descabe a alegação de que a avença se deu em desacordo com as normas estatutárias a justificar a rescisão do contrato, quando , à alegada nulidade, dera causa, ao inobservar suas próprias normas. Aplicação da Teoria da Aparência, nada havendo que possa elidir a presunção de boa-fé do autor. A Clausula contratual autoriza o pedido de rescisão do contrato, que restou reconhecida na sentença, retirando o direito ao recebimento das parcelas vincendas, posto não encontrar-se mais em vigor o avençado. A cobrança das parcelas vincendas, no caso, equivale a obrigar-se o réu ao cumprimento do contrato, o que configuraria bis in idem. A incidência de juros se dá desde a citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Precedentes. Honorários advocatícios em patamar aceitável, eis que, fixados dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, do CPC. Nego seguimento aos Recursos, com base no art. 557, caput, do CPC.

Essa outra ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, o que indica que o próprio advogado do jogador entendeu que trata-se de relação de competência da Justiça comum, não havendo que se falar em natureza salarial.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Helda Lima Meireles. 22.01.2014 Acesso em 18 set. 2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195465&CNJ=0067743-73.2010.8.19.0001%27>>.

Sendo assim, em alguns casos o contrato de imagem tem de fato o objetivo de explorar a imagem do atleta, enquanto em outros casos, a intenção é diminuir os encargos trabalhistas, restando caracterizado a fraude e a natureza salarial desse contrato.

Pelo exposto acima, nota-se que o contrato de imagem do atleta profissional no Brasil não é utilizado apenas para burlar normas trabalhistas, tributárias ou previdenciárias, entretanto, para distinguir as hipóteses, deve ser analisado caso a caso.

E no tema a seguir, serão apontados os efeitos jurídicos dessa divergência em relação a natureza do contrato de imagem em estudo.

4. EFEITOS JURÍDICOS ENTRE SER ADOTADO O ENTENDIMENTO COMO NATUREZA SALARIAL OU O ENTENDIMENTO COMO CONTRATUAL NO CASO DE INADIMPLEMENTO

Se for entendido que o contrato de imagem do atleta profissional de futebol possui natureza contratual não há repercussão nas áreas trabalhistas, tributária e previdenciária, restando consequências na esfera cível apenas. Assim, a parte que sentir-se lesionada pelo inadimplemento contratual da outra, deverá ajuizar ação em uma Juízo Cível, buscando ser ressarcida pelo danos causados com o inadimplemento. Ressalta-se, mais uma vez, que entendendo-se dessa forma, a Justiça Comum Estadual será a competente para processar e julgar a lide, como foi esclarecido no capítulo anterior.

No outro viés, no caso de adotar-se o posicionamento pela natureza salarial de contrato no caso de inadimplemento do contrato de imagem, haverá repercussão nas esferas trabalhista, tributária e previdenciária. Isso porque deverá ser recolhido pelo clube os respectivos impostos, FGTS, contribuições sociais e verbas indenizatórias, onerando consideravelmente os valores devidos pelo clube.

CONCLUSÃO

No Brasil, existe um contrato nomeado como contrato de imagem, do qual são sujeitos os “Clubes de Futebol” (que na verdade são associações) e pessoas jurídicas criadas pelos atletas com o fim único de celebrar o referido contrato.

O objetivo desse contrato é explorar a imagem do atleta em produtos e marcas do próprio clube, bem como de sociedades empresárias que pagam grandes quantias, na intenção de divulgar e atrelar seus produtos e marcas às imagens dos jogadores mais famosos.

O contrato de imagem de atleta profissional de futebol é entendido por possuir natureza salarial, segundo a doutrina ligada ao Direito do Trabalho. No entanto, não é possível concordar com esse pensamento, pois preenchidos os requisitos de validade do contrato não há que se falar em natureza salarial, estando diante de uma verdadeira relação contratual.

Importante destacar que se essa modalidade contratual for usada para fraudar qualquer legislação, seja a trabalhista, a previdenciária ou a tributária, o contrato será nulo, e somente neste caso, as verbas oriundas dessa relação terão natureza salarial.

A partir da contratual, a Justiça competente para julgar lides envolvendo inadimplemento do contrato de imagem do atleta de profissional futebol é a Justiça Comum Estadual. Ocorre que na prática são as partes que “escolhem”, pois não é comum ver suscitação de conflito de competência nas ações envolvendo o tema, observando de algumas vezes são ajuizadas na Justiça Comum Estadual, mas em outras, são ajuizadas perante a Justiça Trabalhista.

Esclarecido que o citado contrato de imagem possui natureza contratual, se houver inadimplemento, não haverá nenhuma repercussão nas áreas trabalhistas, tributária e previdenciária, restando consequências na esfera cível apenas. Mais uma vez, vale ressaltar

que se o contrato for celebrado com intuito de fraudar a lei, ele será nulo, conseqüentemente haverá conseqüências na esfera trabalhista e na esfera previdenciária, pois os valores terão natureza salarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 set. 2014

_____. Tribunal Regional do Trabalho 7 Região. Relator: José Antonio Parente da Silva. 23.8.2006. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Informa/2007/6D_2007.html>. Acesso em 18 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Helda Lima Meireles. 22.01.2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300195465&CNJ=0067743-73.2010.8.19.0001%27>>. Acesso em 18 set. 2014.

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos Jurídico-Trabalhistas da Relação de Trabalho do Atleta Profissional. In: MACHADO, Rubens Approbato; et al. *Curso de Direito Desportivo Sistemico* V.2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

CARUSO, Geancarlo Borges. A Relação Clube-Atleta Profissional de Futebol à Luz dos Princípios do Direito do Trabalho. In: MACHADO, Rubens Approbato; et al. *Curso de Direito Desportivo Sistemico* V.2. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. *O contrato- Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo: Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V.3, 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas*. 2.ed.. São Paulo: LTr, 2004.